

gumentos apresentados, que seja relevada a multa imposta.

O Fisco em suas contestações, objetivamente afirma que não ocorreu a decadência, uma vez que em 02-12-86, houve a transferência de propriedade dos veículos, com o conseqüente desinternamento. Desta maneira, nos termos do artigo 173 do CTN o prazo decadencial conta-se a partir do 1º dia do exercício seguinte, estando o lançamento correto. Destaca que a Recorrente não comprovou que os veículos foram vendidos para a empresa, estabelecida na cidade de Mauá, neste Estado, ficando responsável pelo pagamento do imposto.

Quanto ao prazo de 03 anos, ele é previsto na legislação federal, enquanto que a estadual não o possui, dizendo o artigo 349 do RICM (S) "a qualquer tempo", não havendo limitação temporal.

Desta maneira, perfeitamente correta a cobrança efetuada.

Quanto ao contribuinte responsável solidariamente, a sua inclusão no

polo passivo da obrigação tributária, atende o disposto do RICM/81 e ao artigo 124 do CTN.

Propugna pelo desprovimento do recurso.

Em petição apartada, ainda que fora do prazo de apresentação do recurso, solicita a responsável solidária a sustentação oral do recurso, que defiro, para não ser alegado cerceamento ao direito de defesa.

Assim sendo, aguardo a sua prolação para, ao depois, proferir o meu voto.

VOTO

No dia designado, compareceu o I. Patrono da empresa responsável solidária, Dr. Aldo Sedra Filho que ratificou as alegações de recurso e requereu a juntada de memorial, onde destacou que as operações foram realizadas em 30 de novembro de 1982 e somente em janeiro de 1991 foi chamada a compor o polo passivo da obrigação tributária. Afirma que vendeu seis chassis de ônibus à empresa de Transportes Co-

letivos, estabelecida na cidade de Manaus - AM, que por sua vez transferiu-os à outra empresa de Transportes Coletivos e finalmente à autuada, tendo esta procedido a interinação no Estado de São Paulo.

Tendo comprovado o internamento na Zona Franca de Manaus, sua responsabilidade esvaiu-se, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento do imposto pela reintrodução no mercado interno.

Após mencionar acórdãos deste Tribunal, que proveram os recursos interpostos pela empresa responsável solidária, pede o acolhimento de seu recurso.

Inicialmente, enfrenta o problema, quanto ao direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, em relação à solidária, uma vez que vem mencionado o artigo 349 do RICM/81, que utiliza a expressão "a qualquer tempo".

Tal artigo diz que, "Verificando a qualquer tempo...". Ora, tal expressão não dá à Fazenda Pública o direito eterno de proceder a